



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2006

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para o fim de incluir mais um tipo penal à referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 97-A:

“**Art. 97-A.** Habilitar à licitação ou celebrar contrato com pessoa jurídica que possui em seus quadros cotista, acionista controlador, conselheiro ou membro da diretoria condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime de fraude às licitações, contra a administração pública, o sistema financeiro ou as finanças públicas.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena aquele que, condenado pela prática dos crimes referidos no *caput* deste artigo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração.



§ 2º Não há crime se tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, a contar da extinção da punibilidade pelo fato que ensejou a condenação referida no *caput* deste artigo, ou se o cotista, acionista controlador, conselheiro ou membro da diretoria condenado tiver obtido a reabilitação penal, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fatos recentes demonstraram ao País a existência de uma rede de corrupção envolvendo agências de publicidade a serviço do governo e os famosos “caixa dois” de campanha.

No mundo dos negócios, a utilização do expediente de “caixa dois” é feita para burlar a legislação fiscal, com o fito de sonegar o pagamento de tributo. O usuário dessa prática movimenta recursos à margem de sua contabilidade oficial, de tal modo que, na apuração do resultado do exercício, o lucro se apresentará menor e, conseqüentemente, menor será o imposto de renda a pagar.

Parece-nos que, *mutatis mutandis*, o contexto político, aqui e ali, vem-se valendo dessa engenhosidade para passar ao largo da legislação eleitoral.

O certo é que o tecido social aos poucos se vai esgarçando diante da ação deletéria de procedimentos irregulares, que, de tão freqüentes, podem levar a sociedade a atitudes lenientes, condescendentes ou até de completa indiferença.

Não foi sem razão, aliás, que o Ministro Marco Aurélio, ao tomar posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, alertou:



Infelizmente, vivenciamos tempos muito estranhos, em que se tornou lugar-comum falar dos descabimentos que, envolvendo a vida pública, infiltraram na população brasileira – composta, na maior parte, de gente ordeira e honesta – um misto de revolta, desprezo e até mesmo repugnância. São tantas e tão deslavadas as mentiras, tão grosseiras as justificativas, tão grande a falta de escrúpulos que já não se pode cogitar somente de uma crise de valores, senão de um fosso moral e ético que parece dividir o país em dois segmentos estanques: o da corrupção, seduzido pelo projeto de alcançar o poder de uma forma ilimitada e duradoura, e o da grande massa comandada que, apesar do mau exemplo, esforça-se para sobreviver e progredir. (*Jornal da Comunidade*, 6 a 12 de maio de 2006, p. A10)

A ironia de tudo isso é que o legislador da Lei nº 8.666, de 1993, talvez perscrutando o que poderia ocorrer, escreveu, no pórtico desse diploma legal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note-se bem: **inclusive de publicidade**. Ora, a atividade publicitária é de prestação de serviços, tanto que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, contempla-a em sua lista de atividades tributáveis. Portanto, e no rigor da técnica legislativa, a expressão é até dispensável.

Mas nem assim, com tamanha evidência, a lei foi capaz de impedir certas práticas, certos comportamentos, que culminaram na **Denúncia** oferecida pelo Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito nº 2245, em curso no Supremo Tribunal Federal, no qual foram denunciadas 40 pessoas, exatamente por se envolverem em esquema fraudulento de licitações públicas no campo da publicidade.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

Em razão desses fatos, que se têm repetido com tanta frequência, é que cogitamos de apresentar o presente projeto, em mais uma tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições nacionais. Para a consecução do objetivo colimado, esperamos contar com a indispensável colaboração dos nobres Congressistas.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO